

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009	Emendas da CAS
		EMENDA Nº 4 – CAS Dê-se à ementa do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:
	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as gorjetas pagas, entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, aos garçons, e dá outras providências.	“Altera os arts. 58 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 39 do Código do Consumidor, para dispor sobre as gorjetas pagas aos garçons.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:	Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.	“ Art. 457.	‘ Art. 457.
..... § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.
	§ 4º. Nos bares, restaurantes e assemelhados, poderão ser cobradas gorjetas equivalentes a vinte por cento sobre contas ou faturas encerradas entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, ou os	



Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009	Emendas da CAS
	mencionados estabelecimentos poderão registrar sugestão de gorjeta de mesmo percentual em seus cardápios.	
	§ 5º. As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do décimo-terceiro salário, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros direitos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado.” (NR)	§ 4º As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do serviço extraordinário, do décimo-terceiro salário, do adicional noturno, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros direitos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base de cálculo o aviso prévio e o repouso semanal remunerado.’ (NR)”
		EMENDA N° 2 – CAS Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943		“ Art. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.		‘ Art. 58.
..... § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.	
		§ 4º A jornada diária de trabalho do garçom é considerada como de tempo contínuo, desde que totalize oito horas diárias, ainda que prestada com



Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009	Emendas da CAS
		intervalos superiores a uma hora, não computados na jornada de trabalho.' (NR)"
		EMENDA N° 3 – CAS Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990		" Art. O <i>caput</i> do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:		' Art. 39.
..... XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.	
		XIV – sugerir valor de gorjeta de importância superior a vinte por cento do total das contas ou faturas encerradas, no período compreendido entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.	' (NR)"
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

